



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/27 (SOND-TV)

Queixa de José Moreira contra o serviço de programas RTP3 pela divulgação de resultados de uma sondagem à boca das urnas no dia da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, antes do fecho das urnas, no programa “Madeira Ele

Lisboa
10 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/27 (SOND-TV)

Assunto: Queixa de José Moreira contra o serviço de programas RTP3 pela divulgação de resultados de uma sondagem à boca das urnas no dia da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, antes do fecho das urnas, no programa “Madeira Eleições 2023”, de dia 24 de setembro

I. Queixa

1. Por reencaminhamento da Comissão Nacional de Eleições (CNE) deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 16 de outubro de 2023, uma queixa de José Moreira (adiante, Queixoso) contra o serviço de programas RTP3 (adiante, Denunciada) pela divulgação de resultados de uma sondagem à boca das urnas no dia da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (adiante, ALRAM), antes do fecho das urnas, no programa “Madeira Eleições 2023”, de dia 24 de setembro de 2024.
2. Alega o Queixoso que «[a] RTP 3 divulgou a projeção de resultados das eleições madeirenses uns 10 minutos antes das 19h00, em rodapé».

II. Oposição

3. Em oposição enviada à CNE, no dia 27 de setembro de 2024, a Denunciada começa por reconhecer que «[...] que a projeção de resultados das eleições para a ALRAM foi divulgada poucos minutos antes do encerramento das urnas, devido a um erro involuntário, e lamenta que tal tenha acontecido».
4. Explica a Denunciada que «[à]s 18h30 foi colocado, na emissão, um rodapé de “última hora” com os dados da projeção de abstenção que deveria manter-se até às 19h00».

5. Mais disse que «[q]uando a Universidade Católica entregou a projeção de resultados, um jornalista começou a escrever um novo rodapé de “última hora” que deveria ser emitido depois das 19h00 – parte desse texto ficou disponível no sistema técnico e, inadvertidamente, foi lançado para emissão às 18h53m50, juntamente com a projeção da abstenção, esse rodapé esteve no ecrã até às 18h55m50, altura em que o erro foi detetado e retirado de imediato [...]».
6. Alega que «[d] urante os 2 minutos em que esses dados passaram em rodapé, os jornalistas, que fizeram intervenções em direto, continuaram a remeter para a divulgação da projeção das 19h00, tal como estava determinado».
7. Esclarece a Denunciada «[...] que não houve nenhuma intenção de emitir o resultado da projeção [...] antes da hora permitida por lei. O erro, que lament[am], circunscreveu-se a um texto que passou em rodapé, sem qualquer grafismo de suporte ou referência dos jornalistas. Como já havia uma informação de “última hora” a passar no ecrã, não foi imediata a perceção de que esse texto continha, indevidamente, outros dados de projeção, o que também lament[am]».
8. Conclui dizendo ter «[...] consciência das obrigações legais e sempre pautou o seu trabalho pelo respeito integral dessas obrigações [...]».

III. Análise e Fundamentação

9. Na queixa em análise o Queixoso insurge-se contra a divulgação antecipada dos resultados da sondagem à boca das urnas para a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia do ato eleitoral.
10. Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Lei das Sondagens¹ (doravante, LS) «[é] proibida a [...] projeção de resultados de qualquer sondagem [...], direta ou indiretamente relacionad[a] com atos eleitorais [...] abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do

¹ Lei n.º 10/2000, de 21 de junho

artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização de ato eleitoral [...] até ao encerramento das urnas em todo o País».

11. Analisada a peça visada na queixa, verificou-se que, no dia 24 de setembro de 2023, dia de ato eleitoral para a ALRAM, a Denunciada emitiu, na sua edição especial “Madeira Eleições 2023”, pelas 18h54m, um rodapé no qual se podia ler «última hora: projeção RTP/Católica dá vitória à coligação PSD/CDS PP; projeção RTP/Católica – coligação PSD/CDS PP é a vencedora com 44% a 48% dos votos; projeção RTP/Católica – PS deve ter entre 18% a 21% dos votos; projeção RTP/Católica – JPP é a terceira força política conquistada entre 9% a 12 % dos votos; projeção RTP/Católica – Chega em 4.º lugar, deve ter entre 8% a 10% dos votos; projeção RTP/Católica – IL com 2% a 4% CDU e Bloco de Esquerda devem situar-se entre os 2% e os 3%; PAN com 1% a 3%».
12. Verificou-se também que, pelas 18h55m, o rodapé descrito foi retirado, não tendo as informações divulgadas em rodapé sido referidas pelos jornalistas que asseguravam a emissão. A divulgação dos resultados da sondagem só foi apresentada em direto pelos jornalistas após o fecho das urnas, tal como fora planeado pela Denunciada. A divulgação do rodapé informativo, alega a Denunciada, deveu-se a um lapso, tendo-se verificado na análise que o rodapé foi rapidamente retirado, ficando a emissão sem rodapé até resolução do problema.
13. Tendo em conta os factos descritos, e que foram assumidos pela Denunciada, constata-se que o serviço de programas RTP3 divulgou, no dia 24 de setembro, antes do fecho das urnas, resultados de uma sondagem à boca das urnas, relativa às eleições para a ALRAM, ato que lhe estava vedado por lei, nos termos do citado artigo 10.º, n.º 1, da LS.
14. Verifica-se que tal comportamento, no âmbito da Lei das Sondagens, constitui contraordenação punível nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da LS, sendo a negligência punível, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo.
15. Tendo em conta o exposto, determina-se a abertura do procedimento contraordenacional previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), e n.º 5, da LS.

16. Por fim, importa assinalar, em abono da Denunciada, que o serviço de programas RTP3 é um dos principais divulgadores de sondagens à boca das urnas, não possuindo até à data dos factos histórico de incumprimentos às regras impostas pelo artigo 10.º da LS.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de José Moreira contra o serviço de programas RTP3, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, SA, pela divulgação da projeção de resultados de sondagem para as eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, antes do fecho das urnas, no programa “Madeira Eleições 2023”, de dia 24 de setembro, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 24º, n.º 3, alínea z), dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e artigo 15.º da Lei das Sondagens, delibera:

- a) Dar como verificado que o serviço de programas RTP3 divulgou, no dia 24 de setembro, antes do fecho das urnas, resultados de sondagem à boca das urnas, relativa às eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ato que lhe estava vedado por lei, nos termos do citado artigo 10.º, n.º 1, da Lei das Sondagens;
- b) Determinar, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 1, alínea e), e n.º 5, da Lei das Sondagens, a instauração de um processo contraordenacional contra a Rádio e Televisão de Portugal, SA, proprietária do serviço de programas RTP3, por violação do disposto no artigo 10.º, n.º 1, da Lei das Sondagens.

Lisboa, 4 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola